

PROCESSO CEE: 1221/82
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA KORTE
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1199/82 - CESG - APROVADO EM 11/8/88

1. HISTÓRICO:

JOSÉ CARLOS CORRÊA KORTE, nascido em 16/06/39, em Piedade, São Paulo, requer deste Conselho seja referendado o Parecer DRECAP-1, dado no Processo DRECAP-1 n° 3375/81, que concedeu a equivalência de seus estudos, realizados no Seminário Teológico de São Paulo, aos de conclusão de 2° grau no sistema brasileiro de ensino.

O Processo DRECAP-1 n° 3374/81, por sua vez, foi encaminhado a este Conselho, nos termos do solicitado pelo Parecer CEE 588/82.

No encaminhamento, a DRECAP-1 informa que, após o levantamento determinado em fls. 18 do Processo DRECAP-1 2269/81, este é o único Processo, além do acima citado, referente ao Seminário Teológico de São Paulo ou de outras instituições mencionadas no Parecer CEE 588/82.

2. APRECIÇÃO:

Através do Parecer CEE 588/82, este Conselho declarou nulas as declarações de equivalência de estudos expedida, a Dimas Franco de Lima (Processo DRECAP-1: 2269/81) e Wilma Regina da Silva Lanza (Processo DRECAP-3 3432/80), em nível de conclusão do ensino do 2° grau. Ambos tinham realizado seu curso de Seminário no Seminário Teológico de São Paulo.

Tal Parecer determinava ainda que a Secretaria de Estado de Educação deveria proceder ao levantamento de casos análogos aos citados e encaminha-se a este Conselho "nos termos do § 2° do Art. 1° da Del.CEE 19/78".

Antecipando-se ao encaminhamento do seu caso pela DRECAP-1, José Carlos Corrêa Korte solicita deste Conselho o referendo ao parecer que lhe foi dado pela mesma Divisão Regional, considerando seus estudos, também realizados no Seminário Teológico de São Paulo, em nível de conclusão do ensino do 2° grau.

Analizamos a situação do requerente:

a - cursou a 1ª série do curso ginásial no Instituto de Educação "Piratininga"- SP, em 1957 (fls. 3 do Processo CEE);

b - de 1962 a 1964 - estudou três séries no Instituto Bíblico "Eduardo Lane" (fls. 4 e 5 do Processo CEE).

c - em fls. 12 deste Processo consta documento expedido pelo Seminário Teológico de São Paulo, pelo qual o interessado teria cursado todo o 1° e o 2° grau no mesmo Seminário.

Este foi também o documento apresentado pelo interessado à DRECAP-1, quando 1ª solicitou equivalência de estudos, conforme consta em fls. 4 do Processo DRECAP-1 3374/81.

Documento semelhante já foi recusado por este Conselho quando da análise do caso de Dimas Franco de Lima (Parecer CEE 568/82) e de inúmeros outros requerentes, todos com origem no Seminário Teológico de São Paulo, mantido pela Convergência Teológica Universal. As razões estão claramente expostas no Parecer CEE: 303/81, em nome de Oscarlino Barcelos.

Nestas condições, a conclusão deste Conselho só pode ser a mesma daqueles protocolados.

3. CONCLUSÃO: Deixa-se de acolher o pedido de José Carlos Correa Korte no sentido de referendar o Parecer da DRECAP-1 que concedeu a equivalência de seus estudos, realizados no Seminário Teológico de São Paulo, aos de conclusão do 2° grau. A declaração de equivalência constante no Processo DRECAP-1 3374/81 não é válida para nenhum efeito.

CESG, em 13 de julho de 1982

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 28 do julho de 1982.

a) CONS^o BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de agosto de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente